



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000837-08.2016.815.0000 – Vara Única da Comarca de Alhandra/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Adailton Raulino Vicente da Silva

PACIENTE: Juan Domingo do Nascimento

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PACIENTE PRESO DESDE 04/12/2015. DEMORA NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL SEM CULPA DO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONCESSÃO PARCIAL DO *MANDAMUS* COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

Paciente preso há mais de 8 meses. Instrução processual ainda não finda. Carta precatória expedida para citação do mesmo ainda não devolvida. Constrangimento ilegal verificado. Concessão da ordem com fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **conceder parcialmente ordem**, com aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319, I e V, CPP, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo Bel. Adailton Raulino Vicente da Silva em favor de Juan Domingo do Nascimento, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juiz de Direito da Comarca de Alhandra.

O cerne da insurreição reside no excesso de prazo na

instrução processual. A impetração tem como objetivo liberar o paciente para que responda o processo em liberdade.

Aduz o impetrante que o paciente se encontra preso desde 04/12/2015, mas, até a data da impetração, não foi decidido pedido de liberdade provisória interposto em 19/04/2016 e não foi o paciente citado para apresentar resposta escrita à acusação.

Requeru a concessão de liminar para imediata expedição de Alvará de Soltura para que possa responder ao processo em liberdade.

Habeas Corpus distribuído durante o plantão judiciário (fls. 76/77), tendo sido despachado à fl. 78, com expedição de ofício à fl. 80, solicitando informações à autoridade apontada como coatora.

Informações prestadas às fls. 83/84, aduzindo que o paciente se encontra preso por tentativa de homicídio e, consoante denúncia oferecida, a vítima teria sido abordada pelo paciente e outro indivíduo que conduzia uma motocicleta e ambos efetuaram disparos de arma de fogo contra a mesma sem qualquer motivo.

Informou, ainda, que a prisão preventiva do paciente se deu em oportunidade da prisão em flagrante para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, ante a materialidade delitiva e os fortíssimos indícios de autoria.

Por fim, ressaltou que os autos da ação penal estão em cartório aguardando a devolução da carta precatória expedida com a finalidade de citar o paciente.

Liminar indeferida às fls. 88/89.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 91/98, opinando pela concessão da ordem, pelo reconhecimento do excesso de prazo alegado.

É o Relatório.

VOTO

Pretende o impetrante a concessão da ordem, com escopo de repelir a violação ao *status libertatis* do paciente, alegando excesso de prazo.

Pelo que se verifica das informações prestadas pela autoridade tida por coatora, os autos da ação penal estão em cartório aguardando a devolução da carta precatória expedida com a finalidade de citar o paciente.

Assim, o fato é que o mesmo se encontra preso desde 04/12/2015 (Flagrante às fls. 16/20) sem que tenha sido, sequer, citado dos termos da inicial acusatória.

Vejo que o tempo de prisão preventiva do paciente encontra-se desproporcional com relação à esperada razoabilidade entre os procedimentos dos feitos criminais e a situação motivadora do seu cárcere cautelar, não justificando, assim, o demasiado elastério temporal para a entrega da prestação jurisdicional.

Nesse sentir, tem-se que o excesso de prazo para o julgamento não encontra termo, ultrapassando, sem justificativa plausível, o horizonte da razoabilidade, pelo que está caracterizado o manifesto constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, superável pela via do *habeas corpus*.

Em situações semelhantes, já decidiu esta Câmara:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE UM ANO. DELONGA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À DEFESA, MAS, SIM, AO PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. LIMINAR DEFERIDA. CONCESSÃO DA ORDEM EM DEFINITIVO. 1. **O paciente não pode ser penalizado, quando há inegável delonga em submetê-lo a julgamento, decorrente de entraves atribuíveis ao próprio judiciário, de modo que o transcurso de elástico e irrazoável interstício, constitui coação ilegal por excesso de prazo, que deve ser reparada.** 2. Ordem concedida. Acorda a câmara criminal do tribunal de justiça da Paraíba, à unanimidade, por votação indiscrepante, em conceder a ordem. (TJPB; HC 0002048-16.2015.815.0000; Rel. Des. Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes; DJPB 01/06/2015). Grifos nossos.

PROCESSUAL PENAL. Habeas corpus. Omissão judicial. Análise de pedido de progressão de regime. Excesso de prazo. Infringência ao princípio da razoabilidade. Constrangimento ilegal caracterizado. Concessão da ordem. **É dever do magistrado aplicar a Lei ao caso concreto de modo rápido e eficaz, caracterizando-se o constrangimento ilegal quando**

a decisão excede limite de tempo razoável para ser prolatada. (TJPB; HC 2009801-24.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 12/12/2014; Pág. 16). Grifos nossos.

HABEAS CORPUS. Tráfico ilícito de entorpecentes. Art. 33 da Lei nº 11.343/06. Prisão preventiva. **Excesso de prazo para prolação de sentença. Ocorrência. Inexistência de justificativa. Constrangimento ilegal configurado. Extensão dos efeitos à co-ré.** Concessão da ordem. Inexistindo justificativa plausível para a excessiva demora na prolação da sentença e considerando que os autos estão conclusos para tal desiderato há mais de 05 (cinco) meses, tem cabimento a alegação de excesso de prazo, uma vez restar configurado constrangimento ilegal ao *status libertatis* do paciente, à luz do princípio constitucional constante do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Encontrando-se a outra ré, ainda presa, em situação idêntica à abrangida neste *decisum*, há que se estender a ela os efeitos desse *writ*, de acordo com o art. 580 do CPP. (TJPB; HC 055.2011.000767-5/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 05/06/2013; Pág. 15). Grifos nossos.

Dessa forma, verificando-se a delonga de mais de 8 meses sem que tenha havido a citação do acusado, imperiosa se faz a concessão da liberdade.

Compadeço-me do provável excesso de atribuições experimentado no Juízo de origem, mas entendo que os problemas da organização judiciária do Estado não podem ser imputados aos jurisdicionados.

Portanto, resta configurado o constrangimento ilegal na manutenção da custódia, sendo imperiosa a soltura do paciente, caso não exista outra ordem constrictiva.

No caso em disceptação, entendo ser cabível a aplicação de duas das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, como forma de garantir a permanência do paciente na comarca onde reside e de comparecer aos atos do processo.

E, verificando fazer necessária tal aplicação, determino ao magistrado *a quo* que faça o réu cumprir a medida cautelar disposta nos incisos I e V do art. 319 do CPP, ou seja, comparecimento periódico em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM MANDAMENTAL**, para determinar que seja expedido ALVARÁ DE SOLTURA em favor de Juan Domingo do Nascimento, se por outro motivo não estiver preso, e **DETERMINAR** ao réu as medidas cautelares previstas no art. 319, I e V do CPP, a ser cumprida perante o juízo da Comarca de Alhandra.

É como voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, relator, e João Benedito da Silva. Ausente justificadamente o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 04 de agosto de 2016.

João Pessoa, 09 de agosto de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator